

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT : Nº. 20172900500054  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 464/2018  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADA : SOROLAC – IND. DE CONCENTRAÇÃO E SECAGEM ROLIM DE MOURA  
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº. 226/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter promovido a circulação de mercadorias acobertada pelos documentos fiscais abaixo mencionados que foram impressos em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), cujas Notas Fiscais Eletrônica em Contingência não foram geradas ou não foram transmitidas para a Administração Tributária de sua Jurisdição, conforme estabelece a legislação tributária. (Documentos em Referência: DANFE Nº 002).

A infração foi capitulada no artigo 196-L, do RICMSRO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VIII, “b”, item 5, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 17,50%:	R\$ 27.142,50
Multa 100,00%:	R\$ 27.142,50

**Valor do Crédito Tributário: R\$ 54.285,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais).**

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração (fl.02), em 06/02/2018 e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 15/22). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2018.06.12.02.0120/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls.

32/34) julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão através de AR (fl. 36). Consta nos autos Manifestação Fiscal (fl. 39), concordando com o julgador singular. Consta Relatório deste Julgador (fls. 41/43).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter promovido o ora contribuinte a circulação de mercadorias acobertada pelos documentos fiscais abaixo mencionados que foram impressos em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), cujas Notas Fiscais Eletrônica em Contingência não foram geradas ou não foram transmitidas para a Administração Tributária de sua Jurisdição, conforme estabelece a legislação tributária. (Documentos em Referência: DANFE Nº 002).

O sujeito passivo vem aos autos, alegando ter emitido Nota Fiscal para um cliente com sede na Cidade de São Paulo, no valor de R\$ 155.100,00, em forma de contingência de acordo com o art. 196-L do RICMS. No entanto, devido a uma interrupção no sinal da internet no dia 07/08/2017, a emissão da referida Nota Fiscal pelo suporte do sistema acabou passando equivocadamente o numero de série, que é usada somente no modo SCAN, inviabilizando assim a sua transmissão e validação. No entanto, o sujeito passivo, alega, após identificado o erro, ter realizado prontamente a sua correção e realizou a emissão de uma segunda Nota Fiscal, dessa vez com o número de série correto, a qual fora devidamente transmitida e validada.

Alega ainda que não teve intenção de fraudar o Fisco e que as mercadorias saíram com destino a São Paulo, cuja alíquota é de 12%, sendo totalmente errônea a demonstração de cálculo aplicada no auto de infração em 17,5%, vez que o sujeito passivo possui incentivo fiscal de crédito presumido de 75% nas suas operações, nos termos do art. 2º, item 6º do Decreto 11735, de 28 de julho de 2005.

Na oportunidade apresentou memória dos cálculos do valor do imposto devido, conforme abaixo:

CFOP	VALOR	B. CALCULO	IGMS	C. PRES.	ICMS A PAGAR
6101	155.100,00	155.100,00	18.612,00	13.959,00	<u>4.653,00</u>

Requeru a improcedência da ação fiscal, por entender que agiu dentro dos limites legais e não causou prejuízo ao Fisco, em razão de ter juntado aos autos o Demonstrativo do SPED Fiscal, que consta o lançamento e apuração do imposto devido.

O juiz singular entendeu pela improcedência da ação, em razão da ausência de comprovação por parte dos autuantes que não carregaram provas suficientes para demonstrar a ilicitude do contribuinte, tendo em vista que o sujeito passivo trouxe prova no sentido oposto, que induz à improcedência.

Destarte, considerando que os argumentos trazidos pelo sujeito passivo foram analisados em julgamento de primeira instância e por não ter sido apresentado Recurso Voluntário, devido ao julgamento que deu razão ao contribuinte, farei alguns apontamentos em consonância com a posição do julgador singular.

Em análise dos autos, pode-se constatar que o sujeito passivo, além de ter efetuado o recolhimento do ICMS, também procedeu corretamente na emissão de nova Nota Fiscal sanando a irregularidade anterior da emissão de Nota Fiscal em Contingência, de acordo com a legislação e a instrução do site da NFE, que orienta ao sujeito passivo de como proceder em caso de rejeição de NF-e emitidas em Contingências, conforme se faz prova (fls.26/30).

Assim sendo, e diante a concordância do Autuante com o julgamento da Autoridade Fiscal de Primeira instância (fl.39), ficou demonstrado pela empresa e pelo contido nos autos, que o contribuinte não causou prejuízo ao erário, pois agiu antes da autuação, efetuando o adimplemento do imposto que era devido, o isentando da aplicação da multa prevista no art. 77, VIII, "b", item 5, da Lei 688/96.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022.

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**  
**Relator/Julgador – 2ªCâm/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20172900500054  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 464/2018  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : SOROLAC – IND. DE CONCENTRAÇÃO E SECAGEM ROLIM  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 226/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 010/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **EMENTA: ICMS – NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM CONTINGÊNCIA – NÃO GERADAS E NÃO VALIDADAS E IMPRESSAS EM (FS-DA) - SEM O PAGAMENTO ANTECIPADO - INOCORRÊNCIA** - Autuação firmada na acusação é de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria cujas Notas Fiscais Eletrônicas em Contingência não foram geradas ou não transmitidas para a Administração Tributária, sujeita ao ICMS sem o pagamento antecipado. Ficou evidenciado, que foi adimplida a obrigação tributária, mediante a emissão de nova Nota Fiscal antes da Autuação, sanando a irregularidade anterior, conforme determina a Legislação, fazendo prova nas documentações comprobatórias às fls. 26/30. Infração fiscal ilidida pelo sujeito passivo. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amariildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator